



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitação
Processo nº. 090/2013
Pregão Presencial nº. 052/2013

Lagoa Santa, 12 de julho de 2013.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação formalizada pela empresa R&A Locações Serviços e Eventos Ltda, em face do Pregão de nº. 052/2013, Pregão 090/2013, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços com locação e operação de equipamentos para comemorações de eventos a serem realizados no Município de Lagoa Santa.

Em síntese, o impugnado apresentou os seguintes questionamentos:

- *As razões apresentadas pela empresa foram motivo de impugnação em edital anterior acarretando na suspensão do certame, em caráter liminar;*
- *Os itens 11.1 e 11.2 do instrumento convocatório desrespeita o art. 41, da Lei 8.666/93;*
- *Os itens 1 (serviço de palcos), 5 (montagem de som) e 11 (iluminação), por englobarem diversos subitens, restringem a participação das empresas, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666;*
- *A exigência contida no item 8.1.3 do edital, que dispõe sobre a marca/modelo, gera dúvidas se é critério de classificação, além disso, alguns itens sequer possuem;*
- *Impugnou o anexo I, atendimento das especificações de ryder técnico das bandas contratadas.*

I - DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Cumprе salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Primeiramente, cumprе ressaltar que o Impugnante no ano de 2012, apresentou denúncia, em face do Pregão de nº 029/2012 (objeto semelhante), perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais, processo nº. 875.772, o qual suspendera liminarmente o certame.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Naquela oportunidade, o Conselheiro Relator apresentou os seguintes questionamento para o item 8.3 daquele instrumento convocatório:

“(…)

É o relatório, no essencial.

A análise preliminar da denúncia revela que o ato convocatório traz, de fato, previsão que, em sede de cognição sumária, não encontra respaldo na legislação, tendo em vista que cria circunstâncias que torna obscura a objetividade do certame e pode comprometer a eficácia da contratação pretendida pela Administração.

Com efeito, o termo de referência (fls. 30/40) em tela contém especificações minuciosamente detalhadas dos objetos a serem fornecidos. O item 8.3 do Edital, contudo, estabelece a seguinte condição:

“8.3 Para os itens referentes à Palco, Som e Luz, a licitante deverá atender à todas as especificações presentes no ryder técnico das bandas contratadas, que será fornecido a licitante vencedora junto com a Ordem de Fornecimento.”

Por evidente, se não é dado ao licitante conhecer as condições técnicas que lhes serão exigidas quando da prestação do serviço, a elaboração de sua proposta de preço poderá ser inadequada às necessidades da Administração, à que não se viabiliza, em regra, exigir a prestação de serviço de forma diversa daquela que foi licitada.

O inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02 estabelece que a definição do objeto deverá ser precisa, sendo que a imposição de condição estranha à sua especificação resulta em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º, da Lei 8.666/93.

“(…)”

Enfatize-se que isso foi motivo de anulação do respectivo procedimento, o que fez com que o TCE/MG extinguisse processo pela perda de objeto, todavia, condicionando ao envio do novo processo e da sua publicação ao respectivo órgão para análise do teor.

Ocorre que, por inobservância, o atual instrumento, apesar de não conter mais o item, permaneceu a citada exigência expressamente no Anexo I – Termo de Referência, o que de fato contraria o inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que prevê que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Portanto, apesar dos licitantes terem que apresentar suas propostas em conformidades com os itens presentes no instrumento convocatório, a exigência feita no Anexo I – Termo de Referência enseja insegurança aos participantes por fazê-los inferir que, além das especificações dos equipamentos, ainda terão que atender o ryder técnico das bandas contratadas, quando da realização do eventos, ou seja, condicionando-os a fatos futuros.

Não bastasse isso, além de prejudicar a participação das empresas, também interfere no próprio julgamento objetivo da proposta, princípio previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”(Marçal Justen Filho. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. 2009. p. 72)

Nessas circunstâncias, a exigência de que “a licitante deverá atender a todas as especificações presentes no ryder técnico das bandas contratadas” constitui vício insanável no instrumento convocatório que prejudica a realização do certame e, conseqüentemente, enseja a sua anulação, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Hely Lopes Meirelles explica o que vem a ser esse instituto:

“Anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação da licitação por interesse público, embora regular seu procedimento.” (p. 223)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“(…)

A anulação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu conseqüências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Com relação a terceiros de boa-fé, sim, serão preservados os efeitos do ato anulado e indenizados de eventuais prejuízos decorrentes da anulação.

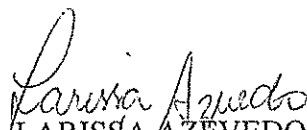
(…)” (Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. p. 225)

Ante a existência de vício insanável e, principalmente, considerando os fundamentos apresentados na decisão liminar da denúncia de nº. 875772 do TCE/MG, referente ao Pregão de nº 029/2012 (objeto semelhante ao presente Pregão), em respeito ao princípio da autotuela e demais dispositivos citados, opino pela anulação do processo licitatório.

Diante do vício insanável que enseja a anulação do certame, a análise dos demais questionamentos resta desnecessária.

Após sua respectiva anulação, fineza encaminhar o comprovante de sua publicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o meu entendimento, sub censura.


LARISSA AZEVEDO
OAB/MG 132.111



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório nº 090/2013
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 052/2013

Tipo: Menor por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMEMORAÇÕES DE EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

Acolho o parecer da Procuradoria Geral do Município, datado de 12 de julho de 2013, exarado nos autos do processo licitatório em epígrafe, para determinar a anulação do certame e conseqüentemente de todo procedimento licitatório.

Salienta-se que conforme o parecer jurídico torna-se necessário a anulação do certame licitatório, pois existe vício no instrumento convocatório que prejudica a realização do certame.

Isso posto, determino a anulação desta Licitação, com fundamento no artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lagoa Santa, 12 de julho de 2013.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal

